

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.72.00.009356-4/SC

RELATOR	Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO	Procuradoria Regional Federal da 4ª Região
APELANTE	VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	João Sedinei Ruaro
APELANTE	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	Procuradoria-Regional da União
APELADO	(Os mesmos)
APELADO	TRANSPORTE TURISMO LTDA/
ADVOGADO	Renato Amauri de Souza
REMETENTE	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PASSE LIVRE. TAXA DE EMBARQUE E PEDÁGIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESNECESSIDADE.

Os beneficiários do Passe Livre do Governo Federal não estão sujeitos ao pagamento das taxas de embarque e/ou do preço de pedágio quando a passagem lhes tiver sido deferida gratuitamente para o transporte interestadual.

O recebimento dos recursos de apelação tão somente no efeito suspensivo, possibilitando o imediato cumprimento da sentença, torna desnecessária a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2010.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública, declarando que os deficientes/carentes portadores do Passe Livre do Governo Federal, que gozam da passagem gratuita nos termos da Lei nº 8.899/94, também têm o direito, em todo o território nacional, de obter a competente Autorização de Viagem fornecida pelas empresas responsáveis pelo transporte coletivo interestadual de passageiros, sem terem que pagar taxa de embarque e/ou do pedágio relacionado ao trânsito do veículo transportador em quaisquer rodovias.

O Ministério Público Federal, em suas razões recursais, afirma que as determinações e as condenações da sentença apenas terão efeitos se for antecipada a tutela. Alega estarem presentes os requisitos necessários à antecipação. A plausibilidade do direito invocado se consubstanciaria nos documentos carreados aos autos, comprovando que Laerte Cousseau Neres, portador da carteira de passe livre e usuário do sistema de transporte interestadual, teve seu bilhete de passagem retido até que fosse efetuado o pagamento das tarifas/taxas de pedágio e utilização dos terminais. Afirma ser cabível, também, a imposição de multa diária pelo descumprimento da decisão. Requer a reforma da sentença, a) para que se determine a imediata suspensão das tarifas/taxas de pedágio e de utilização dos terminais ao Senhor Laerte Cousseau Neres e a todos aqueles que utilizam os serviços; b) para que se determine à ANTT que se abstenha de aplicar o artigo 4º da Resolução 1430/06, comunicando a todas as empresas do transporte interestadual de passageiros a invalidade da norma; c) para determinar à União e à ANTT que uniformizem as informações que divulgam aos interessados a respeito do alcance da Lei nº 8.899/94; d) para determinar a publicação, às expensas das rés, da decisão em, no mínimo, dois jornais de grande circulação do Estado de Santa

Catarina; e) para seja fixada multa diária de R\$ 50.000,00 no caso de descumprimento da decisão antecipatória; e f) para que sejam estendidos os efeitos da decisão também aos usuários do serviço de transporte rodoviário internacional portadores de necessidades especiais.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em suas razões recursais, reitera a alegação de ilegitimidade passiva já veiculada em primeiro grau. Afirma ser da competência do Ministério do Trabalho a aplicação de multa por descumprimento das normas que regulam a concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Argumenta que o benefício estatuído pela Lei nº 8.899/94 alcança tão somente a tarifa de transporte, não havendo falar em estender o benefício a outros encargos incidentes sobre a passagem, como a taxa de embarque e de pedágio. A taxa de embarque e o valor cobrado a título de reembolso do pedágio não seriam receitas dos transportadores.

A viação União Santa Cruz interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, não ser parte legítima para a demanda. Pondera não ser instituidora das exações ou responsável por seus valores e reajustes. As concessionárias do Poder Público responsáveis pela manutenção das rodovias é que teriam interesse na demanda. Aduz ter a própria sentença admitido não ter a Lei nº 8.899/94 esclarecido ou explicitado a exata extensão do benefício, nada referindo sobre a isenção das taxas de que cuida. Requer a reforma da sentença.

A União, em seu recurso de apelação, afirma que as normas que regem a matéria não esclarecem qual o real alcance do benefício do Passe Livre concedido aos portadores de necessidades especiais comprovadamente carentes. Ressalta ser da competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição de impostos sobre prestações de serviços de transporte interestaduais. Ressalta que a cobrança da taxa de embarque nos terminais e do pedágio é feita separadamente, não fazendo parte dos custos do transporte, este sim objeto de isenção pela União. Requer a reforma da sentença e o reconhecimento da improcedência do pedido veiculado na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso do autor, para o fim de que se fixe multa diária no caso de descumprimento do comando judicial, e pelo desprovimento dos demais recursos.

É o relatório.

VOTO

A sentença de primeiro grau merece manutenção por seus próprios fundamentos, que transcrevo como razão de decidir:

ilegitimidade passiva da ANTT e da União

Não prospera a preliminar em foco em relação às duas demandadas.

Em relação à ANTT, releva destacar os artigos seguintes da Lei 10.233/01, que a criou:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

omissis

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

omissis

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

omissis

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

omissis"

E justifica-se também citar o art. 4º da Resolução 1.430/06, da ANTT no que dispõe: "O repasse aos passageiros do valor do pedágio a ser pago pelas permissionárias será feito no momento da venda do bilhete de passagem."

Competindo à ANTT fiscalizar a prestação do serviço de transporte interestadual e internacional (conforme reconhecido pela própria ANTT nas suas informações preliminares, à fl. 122) e estando, inclusive, a dispor a respeito da cobrança do pedágio nesse art. 4º citado, justifica-se a demanda contra si aforada, pois o autor alega que estaria descumprindo a lei que concede o transporte gratuito aos deficientes/carentes.

E justifica-se igualmente a demanda contra a União, pois é a titular do serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional, nos termos do art. 21, XII, e da Constituição Federal. Além disso, sua responsabilidade está em discussão nesta ação, à medida que as suas permissionárias ou autorizatárias possam estar descumprindo lei relacionada ao transporte gratuito de pessoas dupla ou triplamente hipossuficientes (carentes e deficientes, e que ainda podem ser ao mesmo tempo idosos).

De toda sorte, à União cabe a responsabilização acerca de dano decorrente da prestação do serviço público, além de competir-lhe a fiscalização plena do sistema de transporte rodoviário internacional e interestadual.

Nesse passo, bem assevera o Ministério Público (fl. 278), ao mencionar que as violações a direitos e interesses dos cidadãos, bem como a omissão na fiscalização do transporte interestadual e internacional de passageiros, são decorrentes, também, de atos e omissões administrativas de responsabilidade da União no dever de fiscalização e normatização da atividade de prestação de serviço público de transporte no país, em conjunto com as atividades das concessionárias/permissionárias, que atuam diretamente junto aos consumidores lesados.

Ora, uma vez que a competência para baixar normas complementares disciplinadoras da aplicação, do processamento e da arrecadação de multas, bem como da sistemática de recursos administrativos, e, ainda, para implantar a sistemática de fiscalização, conforme a Portaria Interministerial 3/2001, que disciplinou a concessão do Passe Livre, é do Ministério dos Transportes (órgão despersonalizado integrante da União), justifica-se sua posição de corré na ação, pois, se acolhidos forem os pedidos, poderá recair sobre si responsabilidades para tornar indispensável sua presença na ação.

Conforme afirmou a União em sua contestação à fl. 261, é inquestionável que [...], além de ser o poder concedente do serviço de transporte, também é a gestora, por intermédio do Ministério dos Transportes, da concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência.

Incide, portanto, as disposições do art. 47 do CPC para manter a ANTT e a União como corrés desta ação.

Litisconsórcio passivo necessário

A ré viação Santa Cruz Ltda. argui a existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os entes públicos e privados em favor dos quais foram instituídas as exações cuja exigibilidade se questiona e se pretende afastar. Ou seja, propugna, em relação ao pedágio, que devam compor a lide todas as concessionárias que sejam encarregadas pela manutenção das estradas ou trechos que perfazem o percurso entre Santa Maria/RS e Balneário Camboriú/SC. No que tange à taxa de embarque, defende que devam ingressar no polo passivo os municípios gestores e mantenedores dos respectivos terminais (Balneário Camboriú, Itapema, Florianópolis e Tubarão).

Nos termos do art. 47 do CPC, só há litisconsórcio passivo necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Porém, a análise dessa preliminar acha-se interligada com o mérito da causa e com este será apreciada, pois se a solução dada à causa não vier a repercutir negativamente para afetar bens e interesses dessas pessoas, as mesmas não precisam fazer parte do processo. E é o que será demonstrado a seguir.

Mérito

O pedido essencial a julgar é o de cunho declaratório, porque os demais dele decorrem ou dependem.

Impende, pois, examinar se a Lei 8.899/94, ao conceder o Passe Livre aos deficientes/carentes, os exime não só de pagar o valor da passagem para o transporte coletivo interestadual, mas também a taxa de embarque e/ou do preço do pedágio.

Para situar o contexto das cobranças que se discute na ação, trago ao lume a Informação 040/2006/Passe Livre/SPNT, do Ministério do Trabalho, constante à fl. 134-5. Ali, aduz-se que:

- a taxa de embarque nos terminais é cobrada dos usuários dessas instalações e dos serviços disponibilizados, quando da compra da passagem, sendo apresentado em separado, por ser o valor devido ao município;

- o pedágio é um valor cobrado dos usuários das rodovias operadas por contrato de concessão, sendo o valor apurado em forma de rateio que leva em conta o número de passageiros transportados;

- essas cobranças constituem-se em encargos adicionais que estão fora da competência regulamentar do Ministério dos Transportes; e

- esses valores não são citados na planilha tarifária do setor de transportes interestadual e internacional.

A Lei 8.899/94 em seus únicos dois artigos estabelece:

"Art. 1º. É concedido Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação."

Vale dizer, a lei não foi clara ao traçar o real alcance do Passe Livre aos deficientes/carentes para o sistema de transporte coletivo interestadual.

O Decreto 3.691/00 regulamentou a Lei 8.899/94, nos seguintes termos:

"Art. 1º. As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto."

O Decreto regulamentar também não foi claro a respeito do alcance do mesmo Passe Livre e, dessa vez, autorizou o Ministério dos Transportes a regulamentar o Decreto. E, assim, os Ministérios dos Transportes, da Justiça e da Saúde baixaram a Portaria Interministerial 3/2001, publicada no DOU de 11/4/2001, disciplinando a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, como segue:

"(...)

Art. 2º Aos portadores do Passe Livre serão reservados 2 (dois) assentos em cada veículo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único: Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

II - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

Art. 3º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Portaria, considera-se:

I - Passe Livre: documento fornecido à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente carente, que preencha os requisitos estabelecidos nesta portaria, para utilização nos serviços de transporte interestadual de passageiros.

II - Pessoa Portadora de Deficiência: aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

III - Pessoa Portadora de Deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

"(...)"

No entanto, vê-se que mesmo os Ministérios regulamentadores da matéria não se ocuparam de esclarecer se seriam, ou não, cobrados os encargos discutidos nesta ação, o que se deveu, segundo a informação do Ministério dos Transportes já citada (fls. 134-5), ao fato de envolverem cobranças fora da sua competência.

Referida Portaria determinou que aos portadores do Passe Livre sejam reservados dois assentos em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e estabeleceu como incluídos na condição de serviço convencional os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e que, com característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado ou do Distrito Federal.

Assim, a fruição do regime de transporte com o Passe Livre estava inicialmente prevista com certa delimitação territorial (a da citada Portaria Interministerial 3/2001), qual seja, só poderia desfrutar do Passe Livre o deficiente/carente que viesse a utilizar do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros para extensão igual ou inferior a 75 km, desde que, cumulativamente, envolvesse a transposição dos limites de Estado ou do Distrito Federal, em áreas com características de transporte rodoviário urbano, o que leva a entender, se referia a regiões conurbadas. Mas essa limitação encontra-se superada, como será visto adiante.

No tocante ao pedágio, a Resolução 1.430/06, da ANTT (art. 4º), que disciplina critérios para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas permissionárias e autorizatárias, nas rodovias submetidas ao regime de pedágio, nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, definiu que: o repasse aos passageiros do valor do pedágio a ser pago pelas permissionárias será feito no momento da venda do bilhete de passagem. Logo, este ato formal da ANTT está respaldando o posicionamento das transportadoras para cobrarem o valor do pedágio. Resta saber se é legal, ou não.

À margem desse quadro normativo incompleto a respeito do alcance/abrangência do Passe Livre, padecem nos terminais rodoviários as pessoas que a lei visa proteger. Daí que a intervenção do Ministério Público Federal justifica-se para aclarar se o real alcance do direito estatuído na Lei 8.899/94 encontra razão de ser na Constituição Federal de 1988 (art. 24, XIV), pois o Passe Livre representa para os deficientes/carentes que se utilizam, por necessidade ou

utilidade, do transporte coletivo interestadual, uma forma clara de reconhecimento de que a falta de recursos dessas pessoas se constitui em óbice intransponível ao exercício da liberdade de locomoção (de um Estado para outro, ou do Distrito Federal para outro Estado); e representa também o claro reconhecimento de que o benefício traduz direito mínimo para assegurar-lhes a indispensável integração social, seja para o desenvolvimento regular do trabalho, seja para o relacionamento familiar, seja para o lazer.

Por isso, a lei referida foi direto ao ponto que interessa: instituiu o Passe Livre, sem estabelecer condicionantes ou ressalvas para que o beneficiado ficasse obrigado a ter que pagar ao transportador ou, muito menos, de ter que se sujeitar a pagar a este valores que esteja obrigado a cobrar e repassar a terceiros, como é o caso da taxa de embarque e talvez do pedágio (a situação não ficou bem esclarecida no processo, o que não é relevante para decidir a causa).

Todavia, a realidade vivenciada pelos destinatários da norma demonstra que o seu real escopo (de propiciar o transporte interestadual gratuito) não está sendo cumprido, pois não pagando estes encargos, não obtém a autorização de viagem e não viajam.

Apesar de os valores cobrados não serem representativos para as pessoas que têm maior renda e que não enfrentam os normais e presumidos custos adicionais da deficiência, tudo indica que lhes pesa arcar com estas despesas.

Caso se pudesse aplicar aqui a regra de que a sorte do acessório segue a do principal, seria inaceitável manter-se a exigência da taxa de embarque e do pedágio quando o valor da passagem está dispensado. É claro que a solução da causa não é simples assim, uma vez que os pagamentos exigidos possuem certa autonomia. Mas faz-se o registro, como a colocar-se na posição de um desses deficientes/carentes mais humildes que, no momento que se apresenta para viajar de graça, logo se vê obrigado a efetuar o pagamento de duas verbas para embarcar no ônibus. O sentimento mais comum seria o de que deve haver algum erro, ou que estaria sendo enganado (penso eu), tanto que o Sr. Laerte Cousseau Neres registrou sua indignação ao representar contra a exigência de R\$ 1,35 de taxa de embarque e R\$ 0,47 de pedágio para poder se deslocar de Florianópolis/SC a Santa Maria/RS (fl. 30).

Porém, a situação aqui posta para decidir exige leitura completa do problema para que se dê solução respaldada no ordenamento jurídico, tendo presentes os fins sociais a que a lei se dirige e as exigências do bem comum (art. 5º da L.I.C.C.).

A prática das empresas de transporte coletivo interestadual, colocadas no polo passivo da ação, orientadas pela própria ANTT (ao menos em relação ao pedágio), demonstra contradição com o conteúdo do art. 1º da Lei 8.899/94. E a informação prestada pelo Ministério dos Transportes (fls. 134-5), mencionando a exigência das cobranças, também demonstra, no mínimo, omissão de informação relevante ao público destinatário da norma, pois, se é assim, deveria alertá-los a respeito das obrigações. Mas não é o que se extrai da pergunta/resposta extraída do Manual do Beneficiário do Passe Livre divulgado no seu site <http://www.transportes.gov.br/ascom/PasseLivre/Manual.htm> (acessado em 12.03.2007):

'Como conseguir autorização de viagem nas empresas? Basta apresentar a carteira do Passe Livre do Governo Federal junto com a carteira de identidade nos pontos-de-venda de passagens, até três horas antes do início da viagem. As empresas são obrigadas a reservar, a cada viagem, dois assentos para atender às pessoas portadoras do Passe Livre do Governo Federal.'

A expressão "basta apresentar", associada ao estabelecimento de obrigação apenas em relação às transportadoras, não leva à necessária conclusão de que essas pessoas duplamente carentes (pela deficiência grave e pela baixa renda per capita, que é inferior a um salário mínimo mensal) tenham que se sujeitar a pagar preços públicos ou taxas (a depender da situação concreta) para empreenderem a viagem interestadual pretendida. Muito pelo contrário. A palavra "basta", vinculada a uma única obrigação de fazer, não pode ser

interpretada como se existentes outras obrigações, especialmente a de pagar taxas e preços (obrigações de dar).

Ora, se basta apresentar a carteira de *Passe Livre*, é inaceitável exigir-se quaisquer pagamentos para o embarque. Aceitar a exigência conduz a admitir que o governo está fazendo propaganda enganosa em desrespeito à teoria da aparência (a União esclarece para os titulares do direito que bastam documentos para viajar, e a ANTT esclarece às transportadoras que devem cobrar pedágio dos deficientes/carentes), pois oferece vantagem maior do que está sendo concedida aos deficientes/carentes; daí porque - em face do princípio da boa-fé dos deficientes/carentes e da ausência de erro por parte da União - deva-se afastar plenamente as cobranças que estão sendo exigidas pelos transportadores.

A partir dessa resposta do Manual, portanto, é possível extrair as seguintes conclusões:

- a União (pelo Ministério dos Transportes) nada refere que o titular de *Passe Livre* deva pagar os valores em questão para desfrutar do transporte gratuito interestadual utilizando-se de ônibus, de trem ou de barco (da categoria convencional) para se deslocar de um estado para outro da federação, pouco importando a distância de deslocamento. Logo, é a própria União, enquanto instituidora do *Passe Livre*, que entende que os deficientes/carentes não devem pagar quaisquer valores à transportadora escolhida; e é evidente que o governo evoluiu na sua primeira interpretação contida no inciso I do art. 2º da Portaria Interministerial 3/2001, para eliminar a limitação do benefício de transporte só em distância de até 75 km de deslocamento em áreas conurbadas;

- a expressão "basta apresentar a carteira do *Passe Livre* do Governo Federal e mais a Carteira de Identidade nos pontos de venda de passagens em até 3 horas antes do início da viagem" é de clareza solar para impedir a exigência dos pagamentos questionados do viajante protegido pela norma; e

- a única obrigação mencionada expressamente nesse Manual dirige-se ao transportador para não se admitir que a ANTT adote orientação e procedimento diverso mandando as transportadoras cobrarem taxa de embarque e pedágio destas pessoas duplamente carentes (na integridade física ou mental e nos recursos financeiros).

Todavia, isso não permite interpretar que a Lei Federal 8.899/94 obrigue as transportadoras a arcarem diretamente com estes preços públicos e/ou taxas que vêm cobrando como substitutos tributários para repassarem ao explorador da rodovia pedagiada e/ou ao explorador do terminal de embarque, por implicar em ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro inerente ao contrato de concessão. Justamente por afastar esta interpretação é que não se fez necessário formar o litisconsórcio passivo multitudinário suscitado pelas transportadoras corréis. E também não permite interpretar que essa mesma lei estabeleça a isenção dos preços públicos ou das taxas da competência de outros entes da federação, tendo em vista que, se assim fosse, ofenderia a Constituição Federal de 1988 (inciso III do art. 151), tal como referi no despacho negativo do pedido de liminar (fls. 158-9).

Outro aspecto a analisar diz respeito ao alegado alcance da Lei do Idoso, no que excepciona da gratuidade o preço público e/ou as taxas discutidas nesta ação. Nesse ponto, a posição sustentada pela União merece acolhida, pois a analogia não é método interpretativo idôneo para criar obrigação de pagar quando a lei quis exatamente dispensá-los desse ônus.

Agora, uma vez que a própria União (por lei federal) beneficiou os deficientes/carentes com o *Passe Livre* para o transporte coletivo interestadual, e tendo em vista que interpreta que basta apresentar a carteira de *Passe Livre* federal para efetuar a viagem, não podem os destinatários da norma serem prejudicados no gozo do seu direito, devendo as partes envolvidas estabelecerem um regime de compensação financeira compatível com a interpretação desenvolvida nesta sentença.

Tal solução afeiçoa-se à indispensável proteção do direito de ir e vir, especialmente relacionado à locomoção destes deficientes/carentes que, de outro modo, teriam extrema dificuldade de viajar de um Estado para outro da federação, independentemente das razões pessoais que possam ter, se comparado a outras camadas sociais. Por isso, reclama-se uma

consciência jurídica de toda a sociedade e especialmente do Estado para adotar medidas efetivas que eliminem as barreiras injustamente opostas ao pleno gozo desse importante direito assegurado pela Lei 8.899/94 a essa camada de excluídos.

A eliminação dessas exigências complementarará o anseio do legislador (expresso na Lei 8.899/94) para que os deficientes/carentes utilizem-se desse direito instituído para sua promoção e integração social, pois se tivessem que pagar esses encargos para viajar, menores chances teriam de participar do oneroso transporte interestadual.

E como as verbas discutidas não são receitas das transportadoras demandadas neste processo (mas de municípios e de concessionários privados), não podem ser responsabilizadas sozinhas pelo ônus, pois são meras cobradoras/repassadoras dos valores das taxas de embarque e do pedágio, tal como se dá com o "substituto tributário".

De fato, as empresas transportadoras irão cobrir tais valores (taxa de embarque e valor do pedágio) no momento da efetivação do transporte. Mas isso não impede que procurem estabelecer ajustes nos termos de permissão ou de autorização de transporte para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das avenças. Mas ressalta-se que, se o próprio Superior Tribunal de Justiça já negou pedidos relacionados à compensação envolvendo o valor das passagens, não se justificaria qualquer reclamo em relação a valores (acessórios) praticamente desprezíveis no contexto econômico de quem possui patrimônio para explorar o transporte interestadual de passageiros e apenas transportará uma vez ou outra, até 2 passageiros na condição favorecida pela Lei 8.899/94. Nesse entrechoque de valores, deve-se realmente prestigiar a proteção dos desfavorecidos, como bem ponderou o Ministro José Delgado, do STJ, ao decidir o ROMS 13.084/CE, 1ª T., j. 28.05.2002, DJU 1º.07.2002, p. 214:

"Nota-se, na situação em questão, que o eventual prejuízo desequilibrador da equação econômico-financeira do contrato de permissão é mínimo. A Lei [...] exige, para a concessão da gratuidade da passagem no transporte interurbano, que o beneficiado seja, além de deficiente físico, pobre. É fato notório que as pessoas portadoras de deficiência física constituem uma pequena minoria da sociedade, podendo-se presumir que o número de favorecidos pela norma [...] é muito baixo. A lei restringe ainda mais o seu âmbito de validade pessoal ao exigir a pobreza do deficiente. O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato será, portanto, diminuto.

Diante da hierarquização de valores no caso concreto, prepondera indubitavelmente o princípio da proteção aos deficientes físicos. Os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas demandam resposta jurídica prioritária. Não se pode continuar a deixar a problemática da integração social dos deficientes em segundo plano. Os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significativos."

Quanto ao pedido de condenação das empresas réas a devolverem aos deficientes/carentes os valores cobrados a partir de 03.03.2005 (data da instauração do procedimento administrativo correlato a inquérito civil público), este não prospera. A uma, porque as empresas estavam exigindo os pagamentos a partir de orientação da própria ANTT; a duas, porque os valores foram cobrados como meros substitutos tributários dos terceiros titulares dos créditos (Municípios que exploram os terminais rodoviários e/ou os concessionários que exploram rodovias no País, cobrando pedágio). Logo, não podem as empresas-rés serem responsabilizadas por terem cobrado os valores de boa-fé e principalmente por não terem arrecadado os valores para si, mas para terceiros em favor dos quais os valores são devidos, sob pena de ofensa ao art. 151, III, da CF/88. Ademais, os valores seriam relativamente irrisórios e não justificariam o interesse processual na execução individual dos valores eventualmente resultantes da pretendida condenação.

Em conclusão, a pretensão resta viabilizada em parte para:

- reconhecer que os beneficiários do Passe Livre do Governo Federal não estão sujeitos ao pagamento das taxas de embarque e/ou do preço de pedágio quando a passagem lhes tiver sido deferida gratuitamente para o transporte interestadual, nos termos da Lei 8.899/94; e

- *negar o pedido do autor quanto à extensão do Passe Livre para viagens gratuitas em deslocamentos do sistema de transporte internacional, tendo em vista a falta de respaldo legal para o seu deferimento nesta ação, fato que colocaria o Poder Judiciário na função de legislador positivo, quando lhe incumbe controlar a aplicação das leis (papel de legislador negativo), e violaria o princípio da separação e independência entre os poderes.*

Por fim, não acolho também os pedidos relacionados ao controle por parte da União e de fixação de multa constantes do item "e" da petição inicial. Sendo a ANTT uma entidade autárquica, possui autonomia pessoal para responder por sua eventual inação, caso isso venha a ocorrer em relação ao cumprimento das determinações a seguir; e não se justifica pré-fixar multa em relação aos principais responsáveis pelo fiel cumprimento desta sentença - a União e a ANTT (pessoas jurídicas de direito público) -, em face das quais não é presumível que virão a descumprí-la. Ao contrário. Como a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes e, como ambas regem-se, dentre outros, pelo princípio da legalidade (art. 37, CF/88), forçoso é presumir que irão cumpri-la. Se descumprirem, aí sim faz sentido reclamar-se a fixação de multa.

III - Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares, acolho parcialmente os pedidos e resolvo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por conseguinte:

1) DECLARO que os deficientes/carentes portadores do Passe Livre do Governo Federal, que gozam da passagem gratuita, nos termos da Lei 8.899/94, também têm o direito, em todo o território nacional, de obter a competente Autorização de Viagem fornecida pelas empresas responsáveis pelo transporte coletivo interestadual de passageiros, sem terem que pagar taxa de embarque e/ou do pedágio relacionado ao trânsito do veículo transportador em quaisquer rodovias;

2) DETERMINO à viação União Santa Cruz Ltda. e à Transporte Turismo Ltda. que não cobrem dos beneficiários de passagem gratuita do regime de Passe Livre do Governo Federal (Lei 8.899/94) a taxa de embarque e/ou do pedágio;

3) CONDENO a ANTT: 3.1) a abster-se de aplicar o art. 4º da Resolução 1.430/06, que editou em desacordo com o escopo da Lei 8.899/94; 3.2) a comunicar a todas as empresas do transporte interestadual de passageiros, em até 60 dias da intimação desta sentença, por meio idôneo, a invalidade do referido artigo 4º; 3.3) a fiscalizar, findo o prazo retro, o fiel cumprimento, por parte dos transportadores, do direito dos deficientes/carentes nos termos declarados nesta sentença; 3.4) a relatar a este Juízo, no final do trimestre (que fluir após os 60 dias referidos), o conjunto de ações realizadas para o cumprimento da presente sentença;

4) CONDENO a UNIÃO e a ANTT: 4.1) a uniformizarem as informações que divulgam aos interessados a respeito do alcance da Lei 8.899/94, de acordo com o provimento declaratório contido nesta sentença, ou seja, da impossibilidade de cobrança dos deficientes/carentes portadores do Passe Livre do Governo Federal, inclusive da taxa de embarque e/ou do pedágio; 4.2) a promoverem - no prazo de até um ano - os ajustes necessários nos atos de permissão ou de autorização das empresas que exploram o transporte de passageiros no regime interestadual, para regular adequadamente quem arcará com o custeio da taxa de embarque ou de uso do terminal rodoviário e/ou do pedágio dos deficientes/carentes beneficiados com o Passe Livre do Governo Federal (se for o caso, incluindo-se na planilha de custos das transportadoras).

Após o trânsito em julgado, incumbirá às rés publicarem a parte dispositiva retro desta sentença em 2 (dois) jornais de grande circulação nacional para dar ciência aos interessados, ficando a despesa para ser dividida pro-rata.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, a teor do art. 21 do CPC, ressalvada a isenção ao autor prevista no art. 18 da Lei 7.347/85.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo Ministério Público Federal em seu recurso de apelação, observo que a sentença de parcial procedência foi atacada apenas por recursos recebidos no efeito devolutivo. A possibilidade de pronta execução, dessa forma, evidencia a ausência de interesse recursal no tópico. A imposição de multa pelo descumprimento da decisão judicial reclama, na hipótese, alguma evidência no sentido do descumprimento, o que não existe nos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos de apelação.

É o voto.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º A 10 DO DECRETO 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006, EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADOÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL (SBTVD). CONSIGNAÇÃO DE MAIS UM CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA ÀS CONCESSIONÁRIAS E "AUTORIZADAS" DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, SEM APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DIFERENÇA ENTRE AUTORIZAÇÃO DE USO DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS E CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 5º DO ART. 220 E AO ART. 223, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As normas impugnadas por esta ação direta de inconstitucionalidade são apenas as veiculadas pelos arts. 7º a 10 do Decreto Federal 5.820/2006. Embora sustentadas na petição inicial, não se conhece de teses jurídicas que não tenham pertinência com os dispositivos impugnados, a saber: a) a de que um "memorando de entendimento", assinado pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Chanceler do Japão, não passara pelo controle do Congresso Nacional; b) a de que deixou de ser publicado o relatório do Comitê de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de TV Digital, referido pelo inciso VIII do art. 3º do Decreto 4.901/2003, caracterizando omissão imprestabilizadora da escolha feita pelo Poder Executivo quanto ao modelo japonês de televisão digital (ISDB).

2. O Decreto 5.820/2006, pelo menos quanto aos dispositivos objeto da ação direta, ostenta um coeficiente de generalidade, abstração e impessoalidade que afasta a alegação de se cuidar de ato de efeito concreto. Até porque "a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos" (ADI 2.137-MC, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedentes.

3. Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/97, é acessória da segunda (concessão ou permissão).

4. A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do Presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da Administração Pública.

5. A televisão digital, comparativamente com a TV analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica.

6. Os dispositivos impugnados na ação direta não autorizam, explícita ou implicitamente, o uso de canais complementares ou adicionais para a prática da multiprogramação, pois objetivam, em verdade, "permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos" (*caput* do art. 7º do Decreto 5.820/2006). Providência corroborada pelo item 10.3 da Portaria 24, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministro das Comunicações. Ademais, a multiprogramação só é tecnicamente viável, dentro da faixa de 6 Mhz do espectro de radiofrequências, quando a transmissão ocorrer na definição padrão de áudio e vídeo (SD - Standard Definition). Para a transmissão de sons e imagens em alta definição (HD - High Definition), necessária se faz a utilização de quase toda a mencionada faixa de 6 Mhz. O que significa dizer que a consignação do canal "inteiro" de 6 Mhz é imprescindível para a adequada transição tecnológica.

7. O Decreto 5.820/2006 não outorga, não modifica nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tampouco prorroga qualquer prazo. Inexistência de violação ao art. 223 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao § 5º do art. 220 da Carta da República. Se monopólio ou oligopólio está a ocorrer, factualmente, nos meios de comunicação brasileiros, não é por conta do decreto ora impugnado, cuja declaração de inconstitucionalidade seria inútil para afastar a suposta afronta ao Texto Magno.

8. Ação que se julga improcedente.

(ADI 3944/DF, REL. MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J.05.08.2010, DE 01.10.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ, QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LIBERALIDADE PREVISTA NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER REPARADA POR *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Decisão singular em Recurso Especial que, examinando o mérito da causa, deu parcial provimento para diminuir a pena imposta ao réu, excluindo o aumento de pena decorrente das certidões consideradas para fins de maus antecedentes. Insurgência do impetrante quanto à parte da decisão que negou provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e em conformidade com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ofensa ao princípio da colegialidade. Faculdade outorgada pela norma que possibilita ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Ausência de ilegalidade a ser reparada por *habeas corpus*. Crime de estelionato previdenciário. Mudança de orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a considerar o marco inicial da prescrição a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela. Precedentes. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para o fim de reconhecer, no caso concreto, a aplicação do novo entendimento jurisprudencial em matéria de prescrição.

(HC 91716/PR, REL. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, 2ªT./STF, UNÂNIME, J.31.08.2010, DE 01.10.2010)

02 - *HABEAS CORPUS*. 2. EXECUÇÃO PENAL. 3. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE, DECORRENTE DE FATO COMETIDO ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. 4. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 6. ORDEM DENEGADA.

(HC 102492/RS, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, 2ªT./STF, UNÂNIME, J.05.10.2010, DE 28.10.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos



01 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DO CREA. INTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. SUPOSTA SIMILITUDE COM O CARGO DE PROCURADOR FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Se o impetrante pretendia ingressar na carreira da Procuradoria-Geral Federal, já devidamente estruturada, deveria realizar concurso público específico para o cargo de Procurador Federal, e não valer-se da aprovação em concurso para advogado do CREA para alcançar seu intento. Admitir tal possibilidade representaria, em última análise, a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo público à aprovação em concurso público específico para o cargo postulado.

3. Nos termos do art. 12, § 1º, I, da Lei nº 10.480/2002, compete ao Advogado-Geral da União "disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal".

4. A normatização que definiu as características jurídicas da carreira de Procurador Federal não abarcou a situação específica dos advogados de Conselhos de Fiscalização e Registro Profissional.

5. Segurança denegada.

(MS 12.289/DF, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ªS./STJ, UNÂNIME, J.13.10.2010, DE 21.10.2010)

02 - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. RESERVA TÉCNICA DE VAGAS. PREENCHIMENTO DE VAGAS ACIMA DO NÚMERO PREVISTO NO EDITAL A TÍTULO DE CADASTRO-RESERVA. CONVOCAÇÃO REITERADA DE OUTRO PROFESSOR PARA REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. NECESSIDADE DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Tem direito líquido e certo à nomeação o candidato, aprovado dentro do número inicial de vagas previstas a título de reserva técnica em edital de concurso público, ante a ulterior nomeação de candidatos em número superior ao previsto no edital, e a reiterada convocação de professor do quadro efetivo para o exercício de carga horária adicional no cargo para o qual foi aprovado, que demonstram a efetiva necessidade do serviço.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 22.908/RS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J.28.09.2010, DE 18.10.2010)

03 - PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL.

1. "Segundo a disposição do art. 27 da Lei nº 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - as quais abrangem todas as espécies -, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem" (REsp 439.456SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26032007). Indispensável considerar que "[as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz" (REsp 1000731, 2a. Turma, Min.Herman Benjamin, DJ de 08.09.09).

2. Assim, a palha da cana de açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.

3. Embargos de Divergência improvidos.

(EDRESP 418.565/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªS./STJ, UNÂNIME, J.29.09.2010, DE 13.10.2010)

04 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63 DA LEI Nº 8.112/90). IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI Nº 8.852/94. EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551 DO CPC, E DO ART. 4º DA LEI Nº 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de *remuneração*, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, *verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

[...]

3. O artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.112/90, traz a definição de que "*remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário.

4. Aferir se a verba ostentava natureza excepcional e temporária demanda a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência vedada pelo óbice do Enunciado nº 7, da Súmula do STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, deve velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de apelo extremo quando se aponta violação de dispositivo constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF.
7. Dessa sorte, em caso de omissão, é imperioso que o recorrente oponha embargos de declaração, a fim de que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister apontar, na irresignação especial, a violação do art. 535 do CPC. **Ausência de prequestionamento do artigo 551 do Código de Processo Civil - CPC, e do artigo 4º da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999.** (Precedentes: **Resp 326.165 - RJ**, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002; **AgRg no Resp 529501 - SP**, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004)
8. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, *c/c* o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas. (Precedentes: **REsp nº 425.467 - MT**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp nº 703.081 - CE**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22-08/2005; **AgRg no REsp nº 463.305 - PR**, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08/06-2005.)
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(RESP 1.195.325/MS, REL. MINISTRO FUX, 1ª T./STJ, UNÂNIME, J.28.09.2010, DE 08.10.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(RESP 1.198.964/PR, REL. MINISTRO CAMPBELL MARQUES, UNÂNIME, 2ª T./TRF4, J.02.09.2010, DE 04.10.2010)

02 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. PRECEDENTE: RESP. 865336RS

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos da *lex specialis* prevista no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que não restou revogada por disposições da Lei 11.382-2006.

2. A presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: *REsp 815.487/PE*, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; *REsp 946.573SP*, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; *REsp 411.643GO*, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (*REsp 545.970MG*, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; *REsp 799.364SP*, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006).

3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007).

4. *In casu*, os embargos à execução fiscal foram ofertados pelo sócio gerente em 26.02.1997 em face do redirecionamento da execução. A penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado (oferecido à penhora em 23.12.1996, fl. 12), suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. Precedentes: REsp 865336RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24032009, DJe 2704/2009; REsp 97991MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29041998, DJ 01061998.

5. As garantias do acesso à justiça e da ampla defesa possibilitam que o sócio-gerente, que teve contra si redirecionada a execução fiscal, oponha embargos à execução, quando a demanda esteja garantida pela penhora sobre os bens da empresa.

6. É que "parece-se-nos possível que os embargos sejam suspensivos se manejáveis por qualquer um dos devedores, apesar de um só submeter seus bens à penhora. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. Destarte, se a alegação do embargante com constrictão efetivada for de cunho pessoal e ele lograr retirar-se da execução, bastará ao juízo determinar que os demais reforcem a garantia sob pena de revogação da eficácia suspensiva concedida". (FUX, Luiz. O Novo Processo de Execução. 2008, p. 419).

7. A preliminar suscitada em sede das contrarrazões, de intempestividade dos embargos à execução, não foi objeto de debate na instância *a quo*, incidindo, na espécie, a Súmula 282^{STF}.

8. Recurso especial provido.

(RESP 1.032.309/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1aT./STJ, UNÂNIME, J.21.09.2010, DE 04.10.2010)

03 - PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO CONFISCO E DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO. ROUBO DE CARGA APÓS O FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 174, V, DO RIPI-98. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC. Conforme se depreende do julgado recorrido, houve expressa análise do dispositivo legal invocado pela recorrente.

2. A discussão sobre o alcance dos princípios da não cumulatividade e do não confisco, previstos no art. 153, § 3º, II, e art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, refoge ao âmbito do STJ, em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das competências do STF.

3. A legislação tributária define o fato gerador do IPI como sendo a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado, seja qual for o título jurídico de que decorra essa saída do estabelecimento produtor (art. 46, II, do CTN; art. 2º, II e § 2º, da Lei nº 4.502-64; e art. 32, II, do Decreto nº 2.637/98 - RIPI-98).

4. O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 734.403/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2aT./STJ, MAIORIA, J.22.06.2010, DE 06.10.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. APLICABILIDADE. ARTS. 184 DO CPC E 132, CAPUT, DO CCB. INAPLICABILIDADE.

1. O prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória conta-se incluindo o dia do começo - isto é, o dia do trânsito em julgado - e não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, mesmo quando recaia em sábado, domingo, feriado, férias ou recesso forense; findando em dia não útil, a ação deve ser ajuizada até o dia útil precedente

- em período de funcionamento do Tribunal, ou junto ao plantão existente no âmbito deste Tribunal quando de feriados, férias ou recesso. Precedentes do STF e da Terceira Seção desta Corte.

2. Caso em que, tendo o acórdão rescindendo transitado em julgado em 04.10.2007, o prazo decadencial se esgotou em 04.10.2009, sendo, portanto, intempestivo o ajuizamento da presente ação rescisória em 05-10-2009.

3. Decadência da ação pronunciada, com a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, c/c art. 295, IV, ambos do CPC).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.035554-1, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 25.11.2010).

02 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECAP.

O fato de o pedido de inclusão da impetrante no Recap (Regime Especial e Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras) ser apreciado pela administração tributária não é suficiente para deslocar o julgamento do presente recurso para as turmas que integram a Segunda Seção deste Regional, dado que está assentado neste Colegiado que o que determina a natureza de uma ação é o objeto de seu pedido, pouco importando se a discussão sobre a matéria envolve outros ramos do direito. (CC nº 2003.72.01.002737-0, Rel. Des. Federal Vilson Darós, unânime, D.E. 26-01-2009).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.72.08.004564-2, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.11.2010)

03 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. LEI Nº 9.133/99, ARTIGO 11. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. COMPETÊNCIA. TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

. Em virtude da natureza tributária da exigência fiscal, pertence a uma das turmas da Primeira Seção a competência para avaliar questões relativas à taxa de serviços metrológicos prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Competência da egrégia Segunda Turma desta Corte.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.71.99.004429-0, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.10.2010)

04 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Hipótese em que ajuizada ação civil pública com o fito de questionar o modo de pagamento da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública. Cobrança que, em tese, estaria a caracterizar lesão ao consumidores. Controvérsia sobre direitos do consumidor, sem qualquer repercussão no campo tributário. Competência da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Suscitado).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.04.00.017626-1, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, D.E. 16.11.2010)

05 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA SALARIAL.

. Hipótese em que ex-juiz classista requer anulação de inscrição de dívida ativa, advinda do não ressarcimento ao erário de vantagem indevidamente recebida. Se o débito discutido tem origem em ato administrativo e tem natureza salarial, e não tributária, a execução deve prosseguir perante o juízo suscitado.

. Competência da 2ª Vara Federal de Porto Alegre.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.04.00.019522-7, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.10.2010)

06 - ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL.

Deve ser respeitado o pactuado entre as partes, à época da contratação, tendo em vista o princípio da *pacta sunt servanda*, sendo incabível falar-se em qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança da taxa de abertura de crédito fixada em 5%.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.70.00.026318-6, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.10.2010)

07 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. Havendo *periculum in mora* inverso, bem como ausente plausibilidade nos argumentos deduzidos para justificar a interrupção do contrato, deve ser mantida a relação contratual válida firmada entre Petrobrás e Coalizão Internacional da Vida Silvestre - IWC/Brasil.

2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, reiteração de embargos de declaração - quando já viabilizado às partes o acesso às razões de decidir - pode ser considerada protelatória, sendo lícita a imposição de multa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008506-64.2010.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.11.2010)

08 - EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

- Entende-se não existir, no ordenamento jurídico pátrio, vedação quanto ao limite máximo dos juros remuneratórios em contratos bancários. A tanto aplicam-se as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Não existindo limite máximo, estão os contratos bancários liberados para livremente estipularem as taxas de juros remuneratórios.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.10.003422-1, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.11.2010)

09 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL BRASILEIRO. BEM DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL DESTRUÍDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM DE VALOR HISTÓRICO PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE DO TOMBAMENTO. CONDENAÇÃO.

1. O Ministério Público Federal possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública que visa à proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar o feito quando há interesse da União. Hipótese em que o bem atingido integrava o patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A que, por força da Lei nº11.483/2007, foi transferido à União.

3. Os patrimônio cultural brasileiro, bem como os meios para sua proteção, não estão taxativamente descritos. Inteligência do art. 216, da Constituição Federal. O tombamento é um dos instrumentos possíveis de identificação e proteção, necessário quando se trata de bem privado mas, dispensável, por óbvio, quando o bem já integra o patrimônio do órgão público.

4. A alegação de que a demolição foi feita para atender necessidade de segurança e de preservação ambiental é afastada pela ausência de qualquer ato administrativo, quer do titular do bem destruído quer de outro órgão competente reconhecendo e autorizando a demolição. Tendo a requerida agido por sua conta e risco, deve arcar com os danos decorrentes de sua atuação.

5. Comprovado nos autos que a requerida destruiu bem de valor histórico, de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, hoje integrado ao patrimônio da União Federal, é cabível a condenação de quantia a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, administrado pelo Ministério da Justiça. Provimento do apelo do Ministério Público Federal.

6. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Apelo da requerida provido nesta parte.

7. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação da requerida parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.01.004660-4, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.11.2010)

10 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE. MESMO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PAI DE FAMÍLIA. DANO PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Não se aplica o benefício previsto no artigo 191 do CPC à hipótese em que os litisconsortes possuem o mesmo advogado. Da mesma forma, nos termos da súmula 641 do Excelso STF, "não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido". Outrossim, "não há litisconsórcio e não se aplica o disposto no art. 191 do CPC quando a denunciada comparece em juízo para negar o direito da denunciante". Entendimento do E. STJ.

2. Subsiste a competência da Justiça Federal para exame da causa mesmo que o pedido contra o órgão federal tenha sido julgado improcedente. Hipótese de incidência dos artigos 108 e 109, I, da Constituição Federal.

3. O agravamento do risco pelo segurado só acarreta a perda do direito à garantia se se der com intencionalidade, tal como expressamente consignado na lei. Precedentes do E. STJ.

4. Não configurada a responsabilidade do DNIT no acidente de trânsito controvertido nos autos, pois não há prova nem de falta e nem de má sinalização da obra que interrompia o trânsito na BR 101. Ao contrário, o conjunto probatório aponta para a existência de diversas placas de advertência sobre a realização das obras; de viatura da PRF para auxiliar a sinalização; e de funcionários da empresa responsável pelas obras com bandeiras para advertir os motoristas a reduzir a velocidade em função das obras.
5. Mantida a reparação por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos pela família da vítima, sendo a indenização destes últimos majorada em observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema.
6. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362 do E. STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.10.2008, DJe 03.11.2008). "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". (Súmula 54 do E. STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.09.1992, DJ 01.10.1992 p. 16801)
7. No caso dos autos, em que há condenação ao pagamento de pensão mensal, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas. Precedentes do E. STJ.
8. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto ao valor do dano moral e dos honorários advocatícios. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00073720920054047200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.10.2010)

11 - EMBARGOS INFRINGENTES. PROCEDIMENTO AMBULATORIAL. EXPOSIÇÃO A SANGUE DE PORTADOR DE HIV E HEPATITE B. PROFILAXIA. NÃO CONTAMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM.

Mantido o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais no voto-condutor do acórdão (R\$ 40.000,00 para cada autora), porquanto adequado à extensão do dano sofrido e, por conseguinte, à justa indenização. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.013469-9, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, D.E. 03.11.2010)

12 - DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVOUÇÃO DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA.

1. Apresentado para pagamento cheque quase três anos após o encerramento da conta, não há como exigir do banco que confira cartão de assinaturas, para proceder à devolução do título por esse motivo, sendo perfeitamente legítima a devolução pelo motivo 13 - "conta encerrada", que enseja a inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos.
2. O correntista é responsável pelos cheques e cartões que mantém consigo após o encerramento da conta-corrente.
3. Não há falar em condenação à indenização por danos morais por abalo de crédito quando há prova nos autos de que a parte autora já estava inscrita em outros órgãos, devido a outras dívidas. Entendimento consolidado pelo E. STJ no âmbito do procedimento dos recursos repetitivos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.13.001572-5, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.10.2010)

13 - TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. E-PROC. ART. 16 DA RESOLUÇÃO Nº 17 DO TRF/4ª REGIÃO. VALOR DA CAUSA. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE.

1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve apresentar correlação com o conteúdo econômico pretendido pela parte, podendo implicar inclusive na fixação da competência absoluta do Juizado Especial.
2. Oportunizada a emenda da inicial, o próprio autor reconheceu que o valor inicialmente dado à causa não correspondia ao interesse econômico pretendido, atribuindo valor que conduz à competência do JEF.
3. Inaplicável o art. 16 da Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, porquanto se trata de norma infralegal em confronto com o art. 113, § 2º, do CPC.
4. Hipótese de declinação da competência e encaminhamento dos autos ao juízo competente, e não de indeferimento da inicial. Precedente do STJ. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001279-63.2010.404.7104, 2A. TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 10.11.2010)

14 - CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. PARTICIPAÇÃO EM AULAS PRÁTICAS COM USO DE ANIMAIS. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.

Não é razoável que, no curso de ciências biológicas, deva a Universidade dispensar tratamento diferenciado aos acadêmicos que possuem objeção de consciência no curso em que matriculados, e adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo, quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e tão só a obrigação legal do ensino, da pesquisa e da formação competente do profissional egresso das classes de universidades conceituadas como a recorrente.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2007.71.00.019882-0, 4a TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.11.2010)

15 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO INSS. SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E FACILIDADES DO CARGO PARA AGILIZAR REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEMISSÃO JÁ VERIFICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CHEFIAS IMEDIATAS. OMISSÃO DO DEVER DE APURAR AS IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO MINISTERIAL PROVIDO PARCIALMENTE PARA MAJORAR A PENA DE MULTA. APELAÇÃO DOS REQUERIDOS DESPROVIDA.

A prova é forte a demonstrar que o servidor da autarquia previdenciária, também sócio de escritório de advocacia, atuava no âmbito da repartição pública para agilizar os processos de concessão de benefício, apropriando-se, ainda, de programas de computador que pertenciam à autarquia previdenciária e instalando-os no seu escritório. O sócio no escritório de advocacia, mesmo não sendo servidor, deve sofrer as penalidades, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.429/92. Apelações desprovidas. Também ficou suficientemente demonstrado as duas servidoras que ocupavam as chefias, mesmo tendo conhecimento das condutas do servidor faltoso, deixaram de tomar as providências no sentido de coibir ou apurar as faltas, contribuindo para que a prática se desenvolvesse por longo período de tempo. Caracterizada violação dos princípios da Administração Pública. Desprovido o apelo das requeridas. Provido parcialmente o apelo ministerial para majorar a multa civil fixada em primeira instância.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.71.07.007554-0, 3a TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.11.2010)

16 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). REVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. CONTAGEM DE PRAZO.

1. Segundo dispõe o § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360/1976, "a revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela".

2. Não tendo a lei fixado o termo inicial em dia, apenas dispondo que o prazo se encerra no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, não há razão lógica para que seja ele contado em dias, mas em meses, encerrando-se no último dia do mês que encerrar o primeiro semestre de que cuida o dispositivo legal.

3. Tratando-se, como no caso, de disposição legal que gera dubiedade de interpretação, "deve-se buscar a interpretação que favoreça o administrado".

4. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5006396-07.2010.404.0000, 3A. TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 24.11.2010)

17 - PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CONTRATO DE MÚTUO - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - LIMITAÇÃO EM 70%. MP N° 2.215/01 - POSSIBILIDADE.

1. A limitação em 70% dos descontos em folha de pagamento de militares está prevista na MP nº 2.215/01, não podendo ser aplicado aos mesmos o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis.

2. O comprovante de rendimentos acostado dá conta que os valores consignados em folha de pagamento estão dentro da margem consignável prevista.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 00020117220094047102, 3a TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.10.2010)

18 - ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR PELA FUSEX - DESCABIMENTO.

A viúva, dependente do ex-combatente, tem direito à assistência médica e hospitalar junto ao Serviço de Assistência Básica - SAMMED-AMH, haja vista ausência de contribuição obrigatória.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 5000469-88.2010.404.7201, 3A. TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 21.11.2010)

19 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91.

Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.72.01.005958-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, D.E. 26.10.2010)

20 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRONUNCIAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

1. A reserva de plenário de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 97 da CF) funda-se na presunção de constitucionalidade que os protege, somado a razões de segurança jurídica.

2. "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão" - parágrafo único do art. 481 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

3. Existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 711.665, REsp 506.607, RESP 907.868) e do Supremo Tribunal Federal (Rp 1481/AL, DJ 02.09.1988) tratando da matéria.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004.71.05.002061-2, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR MAIORIA, D.E. 11.11.2010)

21 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. COMUNICAÇÃO. REGULARIDADE.

1. Ação ordinária visando à cessação dos descontos mensais da remuneração do autor, servidor público federal, efetuados pela ré a título de indenização por dano ao erário, bem como à restituição dos valores já descontados.

2. Tendo a apuração do dano e do conseqüente dever de ressarcimento ao erário observado procedimento administrativo que atendeu ao devido processo legal, inclusive com a necessária comunicação dos descontos ao servidor, diante da conduta do autor, que na condição de professor em regime de dedicação exclusiva lecionava também em outra instituição, a demanda deve ser julgada improcedente.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.70.12.000552-6, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.10.2010)

22 - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os servidores que foram ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/91, fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, nos termos dos artigos 14, *caput* e § 1º, e 15 da Lei Delegada nº 13/92.

2. Sobre os valores deferidos deverá incidir correção monetária pelos índices oficiais, desde quando devidos e juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, considerando-se o ajuizamento desta ação em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Ressalto, entretanto, que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se aplica ao caso dos autos, visto que só é aplicável aos processos ajuizados a partir da edição da referida lei, ou seja, a partir de 1º de julho de 2009.

3. Condenada a UFSC ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.013150-8, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.11.2010)

23 - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGRA CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO.

Legal a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no cálculo do encargo. O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR, independentemente da incidência ou não do Plano de Equivalência Salarial às prestações do mútuo. Os prêmios mensais devem evoluir de acordo com as normas editadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), por meio de Circulares, não estando atrelados ao critério da equivalência salarial (PES), por falta de previsão legal e contratual.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.71.08.001235-9, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.10.2010).

24 - EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CES. INCIDÊNCIA. REGULARIDADE. PES/CP. MUTUÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS PERMANENTES. INCIDÊNCIA.

1. Amparada a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente previsto no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida, considerando além disso que tal exigência labora em favor dos mutuários, já que viabiliza significativa redução do saldo devedor residual ao termo final das prestações avençadas.

2. Regularidade do desenvolvimento da relação contratual quanto à aplicação da cláusula PES/CP pela CEF, uma vez que para tanto é devida a consideração das vantagens pessoais incorporadas permanentes do mutuário na variação das prestações mensais, na linha da jurisprudência do egrégio STJ.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.72.00.007930-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.10.2010)

25 - AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. FABRICANTES DE BEBIDAS. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. SICOBÉ. RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA. RISCO DE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SICOBÉ. RESSARCIMENTO. FABRICANTES DE BEBIDA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NO ART. 58-J DA LEI Nº 10.833/03.

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada. O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer. A interposição de agravo no Tribunal não impede o ajuizamento do pedido de suspensão, apenas o autor da medida extrema deve atentar-se para a decisão proferida no agravo, seja monocraticamente, pelo relator, ou pelo colegiado. Caso o agravo seja convertido em retido (nos casos em que não se verifica lesão grave ou de difícil reparação), deferido ou indeferido, portanto, analisado o mérito do recurso pelo Tribunal, a competência para o ajuizamento da suspensão transfere-se à Presidência de um dos Tribunais Superiores. Por outro lado, caso o relator ou o colegiado não conheçam do recurso (tempestividade, falta de interesse, razões dissociadas, etc), a competência do Tribunal Regional preserva-se pelo fato de não ter havido pronunciamento de membro da Corte acerca do mérito do recurso. Embora a agravante alegue que a impossibilidade de compensação cause uma lesão a suas associadas, deve-se ter presente que esse fato se dá por haver uma carga tributária reduzida por opção feita pelo próprio contribuinte à sistemática especial de recolhimento prevista no art. 58-J da Lei nº 10.833/03. Desse modo, não se denota, ao menos neste momento, lesão aos pequenos e médios fabricantes de bebida que justifique a suspensão da cobrança pelo SICOBÉ. Não pode ser suspenso o ressarcimento para manutenção do SICOBÉ em sede de liminar sob pena de se pôr em risco todo sistema de fiscalização tributária cujos resultados refletiriam não apenas na receita da União, mas também dos Estados. Reside aí, precisamente, o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas caso posta em prática a decisão proferida na ação originária.

(TRF4, AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5006737-33.2010.404.0000, PRESIDÊNCIA, VILSON DARÓS, PUBLICADO EM 29.11.2010)

26 - AGRAVO. SUSPENSÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 15 DA LEI 12.016/09. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES RELEVANTES EM FAVOR DA TESE DEFENDIDA PELOS CONTRIBUÍNTES. AGRAVO PROVIDO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO.

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada. O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do RE nº 363.852/MG já levando em consideração a existência da Lei nº 10.256/01. E mais, as Turmas que detêm competência em matéria tributária albergam esse entendimento e têm decidido a questão em favor da tese defendida pelos contribuintes. Considerando os relevantes precedentes a respeito do mérito debatido na ação originária, entendo que os argumentos formulados na decisão monocrática, no sentido de demonstrar grave risco de lesão à ordem pública caso seja colocada em prática a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, não mais prevalecem, sendo substanciais o bastante para que se dê provimento a este agravo, pois o risco de lesão ao erário

resta esvaziado na medida em que a legalidade da exação debatida nos autos originários não encontra respaldo na jurisprudência pátria.

(TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM SUEXSE Nº 00258704920104040000, PRESIDENTE, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, D.E. 05.11.2010)

27 - DIREITO EMPRESARIAL E CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO JULGADA PROCEDENTE.

1. A execução de duplicata sem aceite não prescinde do protesto e da prova da realização do negócio e da prestação do serviço ou entrega de mercadoria. Precedentes do E. STJ.

2. É impossível impor ao devedor de duplicata o ônus de provar a inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, sob pena de determinar produção de prova negativa. Por outro lado, basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso, a duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes do E. STJ.

3. Cautelar de sustação de protesto julgada procedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00077319420074047100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.10.2010)

28 - EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À COISA JULGADA

Tratando-se de valores pagos sob o mesmo título (recuperação das perdas da URV), de natureza jurídica idêntica, não há como se impedir, quando da liquidação do dano a ser ressarcido, a necessária compensação, não havendo nisso qualquer ofensa a coisa julgada, sendo que o acórdão proferido na ação coletiva vedou foi a compensação com aumentos de natureza diversa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.00.074838-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, D.E. 05.11.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem.

5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.08.001318-0, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E.17/11/2010)

02 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ESPOSO COM LABOR URBANO.

Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, ainda que de forma descontínua, e o requisito etário, é de ser

concedida a aposentadoria por idade rural, sem o impedir, *a priori*, a percepção de auxílio-doença ou eventual labor urbano do marido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES N° 0001727-69.2010.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 16.11.2010)

03 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

Não tem direito à aposentadoria por idade, por impossibilidade do exercício da atividade rural em caráter profissional, a trabalhadora que, nascida em 1912, passou a receber pensão por morte do marido em 1978 e em meados de 1989 abandonou a zona rural.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES N° 2002.04.01.012400-4, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.10.2010)

04 - AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Mantém a qualidade de segurado, por tempo indeterminado, aquele que está em gozo de auxílio-doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.71.99.003740-6, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.10.2010)

05 - PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A frequência à escola por um turno diário não obsta, por si só, a caracterização do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar, mormente quando o acervo probatório colacionado aos autos indica de forma precisa e convincente, como na espécie, que houve o desempenho do labor rurícola.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES N° 2007.71.17.000950-5, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 16.11.2010)

06 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SISTEMÁTICA DE PERÍCIA INTEGRADA. PRECLUSÃO.

Resta afastada a possibilidade de análise de questionamento acerca da nulidade da sistemática da perícia integrada, quando o autor, ciente da realização da referida audiência, deixa de interpor o recurso adequado, manifestando-se, inclusive, no sentido de que comparecerá em juízo independentemente de intimação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 00120183120104049999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.10.2010)

07 - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCABIMENTO.

A colisão de laudo da perícia administrativa previdenciária com atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de pressuposto indispensável, qual seja o da verossimilhança do alegado apoiada em prova inequívoca. Necessidade da dilação probatória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028620-24.2010.404.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.11.2010)

08 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. GASTOS COM MEDICAMENTOS E ALUGUEL DA MORADIA. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LIMITAÇÃO.

É devido o benefício assistencial quando a família do postulante ao amparo percebe, descontados gastos com medicamentos e aluguel da moradia, renda *per capita* significativamente inferior a 1/4 do salário mínimo, e não tem condições de sustentá-lo e mantê-lo com um mínimo de dignidade, limitando-se a concessão do amparo à data em que passou ele a perceber benefício de pensão por morte, porque garantido o próprio sustento.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2009.71.99.000359-7, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.10.2010)

09 - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CARÊNCIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Enquanto não ocorrida a decadência, pode - e deve - a Administração anular os seus atos que sejam eivados de ilegalidade.

2. Constatado que a segurada não cumpriu com a carência necessária para a concessão do benefício, mas tendo ocorrido o deferimento na via administrativa, pode o INSS cancelar o benefício, se ainda não ocorrida a decadência.

3. A devolução dos valores pagos pelo INSS em razão de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário se mostra ilegal quando recebidos de boa-fé pela parte autora, uma vez que tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores.

4. Pedidos em ordem sucessiva (nos termos do art. 289 do CPC) ou em cumulação eventual caracterizam-se por excluírem um aos demais, bastando o acolhimento de um deles para que se estabeleça a sucumbência da outra parte.
 5. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários advocatícios.
 6. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na justiça estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, devendo a Autarquia Previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.99.005211-0, 6a TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.10.2010)

10 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Se o óbito ocorreu após o período de graça de que trata o art. 15 da Lei 8.213/91, não é devido o benefício de pensão por morte, porquanto demonstrada a perda da qualidade de segurado.
 2. A Lei 8.213/91 sempre exigiu a condição de segurado para a concessão de pensão aos dependentes, mesmo porque se trata de benefício para o qual não se exige o cumprimento de carência. Assim, ausente a condição de segurado na data do óbito, não se pode cogitar de direito adquirido.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012794-31.2010.404.9999, 5a TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.11.2010)

11 - PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE EMPRESÁRIO.

É indevida a pensão por morte quando não mantida a qualidade de segurado à data do óbito pelo contribuinte empresário, por haver deixado voluntariamente de recolher as contribuições previdenciárias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.006800-2, 5a TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.10.2010)

12 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPREGADA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
 2. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
 3. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
 4. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.
 5. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que tivesse cessado o vínculo empregatício em data anterior ao nascimento, o que não é o caso.
 6. Tratando-se de benefício de natureza previdenciária, é do INSS a responsabilidade pelo seu pagamento.
 7. O art. 97 do Dec. nº 3.048/99, ao estipular como requisito para o deferimento do salário-maternidade a existência de vínculo empregatício, mostra-se ilegal, já que extrapola a Lei de Benefícios, a qual apenas exige, para a concessão do benefício, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.70.99.000870-2, 3a SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 21.10.2010)



01 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

2. Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

3. A Lei nº 10.256/01 apenas altera o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas as alíquotas e base de cálculo continuam com a definição da Lei nº 9.258/97, que foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, subsistiria apenas um *caput* sem alíquota e sem base de cálculo, que não é suficiente a fundar cobrança de tributo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001522-07.2010.404.7201, 2A. TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 23.11.2010)

02 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para os feitos ajuizados e com despacho ordenando a citação antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária. *In casu*, portanto, está prescrita a dívida exequenda.

2. É entendimento desta Turma que os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. No presente feito, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado, e os demais critérios do art. 20, §3º e §4º, do CPC, resta a verba honorária reduzida para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos pelo IPCA-E a partir deste julgamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00199338320054047000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.11.2010)

03 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ENCARGO LEGAL.

1. De acordo com a Lei nº 7.713/1988, o valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento.

2. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24.09.2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.99.002740-0, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.11.2010)

04 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E 9.250/1995.

1. Resta superada a discussão a respeito da Súmula nº 343 do STF, diante do julgamento proferido pelo STJ.

2. As contribuições do participante do plano de previdência privada, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/1988, cujo imposto foi pago na fonte, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/1995, evitando-se a dupla incidência do tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.04.01.028662-1, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.11.2010)

05 - TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL.

1. O art. 399 do RIR/80 autoriza a fiscalização a desconsiderar a escrita fiscal da empresa e arbitrar o lucro quando não mantiver escrituração na forma da lei ou recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária.

2. Arbitrado o lucro da pessoa jurídica, há presunção legal de sua distribuição ao titular da firma individual, consoante dispõe o art. 403 do RIR/80.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.04.007680-4, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.11.2010)

06 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITAIPU BINACIONAL. IMPOSTOS. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. TAXAS. ART. XII DO TRATADO INTERNACIONAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NAS RELAÇÕES EXTERIORES. ATO DE SOBENARIA. ART. 151, III, DA CF/88. ART. 41, § 1º, DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

1. Itaipu Binacional não está sujeita ao recolhimento de impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, por força do art. XII, e alíneas, do Tratado Internacional firmado entre o Brasil e Paraguai, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 23/73 e promulgado pelo Decreto nº 72.707/73.
2. Não se trata de isenção heterônima, expressamente vedada pelo artigo 151, III, da CF/88, mas sim hipótese de não incidência tributária.
3. A República Federativa do Brasil, representada pela União perante Estados estrangeiros, no uso de sua soberania, ao assinar um tratado internacional o faz não só em nome da União, mas também dos Estados-Membros, dos Municípios e do Distrito Federal.
4. A hipótese de não incidência tributária constante do Tratado de Itaipu foi formulada pela União, na condição de representante político da República Federativa do Brasil, constituída pelos três níveis de governo, e a vedação constante do art. 151, III, da CF/88 é dirigida à União enquanto pessoa jurídica de direito público interno e não tem o poder extensivo de afetar as relações político-administrativas do Brasil com Estados estrangeiros.
5. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, expressamente prevê, no seu art. 98, a supremacia dos tratados e adequação da legislação interna.
6. Não se aplica ao Tratado de Itaipu a revogação prevista no art. 41, § 1º, do ADCT, porque vinculado ao *caput*, e o STF entendeu que a matéria não está abrangida pela previsão contida na norma constitucional transitória, por não se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.02.007393-4, 1a TURMA, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.10.2010)

07 - PERDIMENTO. MERCADORIAS. MODALIDADE DE NAVEGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NO SISCOMEX. CARGA DE ORIGEM NACIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a situação vivenciada nos autos revela a utilidade e a indispensabilidade da produção de prova pericial, documental e testemunhal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000013-84.2009.404.7101, 1A. TURMA, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, PUBLICADO EM 22.10.2010)

08 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 66 DA LEI Nº 8.381/1991. POSSIBILIDADE DE PROCEDER À COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA, COM BASE NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/2002. PRAZO PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Na sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. A condição imposta no § 1º do art. 66 da Lei deve ser entendida como tributos e contribuições com a mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o encontro de contas far-se-á perante o ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento do tributo.
2. Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pelo contribuinte, deve realizar o lançamento de ofício, não apenas para cobrar diferenças não declaradas na DCTF, mas também para notificar o contribuinte, explicitando os motivos pelos quais a compensação não foi homologada, para que ele possa se valer dos meios de defesa previstos em lei.
3. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, não pode ser erigido como óbice à implementação da compensação, pois, ao tempo em que o contribuinte efetuou o procedimento compensatório, ainda não fora editado o art. 170-A. Além disso, a sentença não fez qualquer ressalva quanto à exigência de trânsito em julgado para a utilização dos créditos.
4. Não há falar em coisa julgada no que concerne à compensação pelo regime do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, visto que o título judicial levou em conta somente o regime de compensação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.
5. A autora, por conseguinte, pode optar pelo regime previsto na Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que afastou o requisito da identidade de espécie e destinação constitucional dos créditos compensáveis, imposto pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, e possibilitou que o contribuinte proceda à compensação mediante a entrega de declaração. O fato de os créditos serem decorrentes de ação judicial não impossibilita que o contribuinte utilize-os de forma diversa da estabelecida na sentença, visto que se trata de compensação implementada unicamente na via administrativa, regida por legislação diversa daquela sob a qual foi julgada a ação. Além disso, é indubitosa a certeza dos créditos, visto que a sentença já havia transitado em julgado, à época em que a autora entregou as declarações de compensação.

6. A Primeira Seção do Colendo STJ uniformizou a jurisprudência no sentido de que não cabe a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (RE nº 144.708/RS, DJU 08.10.2001, p. 158).

7. Sob pena de afronta à decisão judicial, para fins de apurar os créditos da contribuinte decorrentes da ação ordinária 98.18.11467-1, a Administração deve tomar como base os 10 anos que antecederam a propositura daquela ação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00120782020054047108, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.10.2010)

09 - TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA. ACEITAÇÃO NO SISTEMA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Se a empresa, quando optou pelo Simples, já exercia atividade impeditiva à opção, a hipótese não seria de exclusão e sim de indeferimento da opção. Se a opção foi admitida, tem-se ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, que só pelos meios próprios poderá ser desconstituído.

2. Hipótese em que não ocorreu mudança no ramo de negócios da contribuinte. O que mudou foi a qualificação jurídica dada pela autoridade administrativa a sua atividade comercial, que passou a se enquadrar na vedação do inc. XV do art. 9º da Lei 9.317/96. Assim, não é possível aplicar a norma que dá efeitos retroativos à exclusão do regime.

3. Da análise sistemática do art. 15 da Lei nº 9.317/96, verifica-se que o dispositivo se refere a fatos impeditivos supervenientes ao ingresso do contribuinte no Simples. A lógica do sistema é que a exclusão ocorrerá a partir da ocorrência do fato novo, ou dentro de um prazo que tem esse fato novo como referência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.02.005168-3, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.10.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Pena! e Direito Processual Penal



01 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO OU IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 89, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.099/95. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar a apropriação e o desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. O decurso do prazo de suspensão do processo sem o cumprimento de uma das condições avançadas impede a declaração da extinção da punibilidade do réu. Evidenciadas a materialidade, a autoria e o dolo, tem-se configurado o tipo penal regulado no artigo 168 do Código Penal, com a apropriação de verbas repassadas pela União através do Ministério da Justiça. A devolução de parte do valor do qual o agente se apropriou indevidamente logo após o crime enseja a incidência da atenuante regulada no artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal. A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, de modo que a fixação desta no mínimo legal conduz também aquela a este patamar. Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, § 2º, do Estatuto Repressivo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00105403819994047100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.10.2010)

02 - PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE PALMITO SEM LICENÇA. COMPETÊNCIA.

1. Embora realmente ainda apenas induzida a origem do palmito encontrado, há indicação por coinvestigado da extração no Parque Nacional do Iguaçu, em feitos similares tendo a investigação comprovado a exclusiva origem do palmito dessa Unidade de Conservação federal, com sérios danos ambientais, assim justificando-se por ora o prosseguimento das investigações nesta jurisdição tanto para o crime de extração irregular, como para o conexo transporte posterior.

2. Declarada a competência do juízo suscitante.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 00197456520104040000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.10.2010)

03 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. IMPUTADO CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FORO PREVALENTE. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. INOCORRÊNCIA.

1. Distintos são os objetos jurídicos protegidos pelos imputados crimes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, apenas o primeiro tendo relação com a questão ambiental.

2. A tese de fixação da competência já pela oferta da denúncia, mesmo de imediato rejeitada, permitiria que até por erro pudesse o agente ministerial fixar competência em qualquer foro prevalente, bastando para tanto a indevida imputação de pretensos crimes a isto permissivos.

3. Competência de processo é matéria jurisdicional e sua definição somente pode dar-se, com caráter de continuidade, para os fins do art. 81 do CPP, ante a admissão da denúncia e o conseqüente início da relação processual.

4. Tendo na espécie sido reconhecido já no juízo de admissibilidade da ação penal a prescrição do único crime gerador da competência ambiental, e restando como fato imputado - apenas ainda proposto de persecução - somente o crime de usurpação, a competência para tanto é da Vara Federal Criminal não especializada.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000343-63.2009.404.7200, 7a TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.11.2010)

04 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. REFIS IV. ADESÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECARIIDADE. PENDÊNCIA DE ULTERIOR INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS OBJETO DA MORATÓRIA E CONSOLIDAÇÃO.

A adesão genérica pelo contribuinte ao programa de estímulo de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009, e denominado de "Refis IV", importa, embora precariamente enquanto não conhecidos os débitos que efetivamente serão objeto da moratória outorgada, a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida tributária de responsabilidade da pessoa física e/ou jurídica, com o conseqüente sobrestamento da pretensão punitiva estatal e do curso do seu respectivo prazo prescricional até o momento da individualização/inscrição definitiva das obrigações fiscais pelo optante e da ulterior consolidação da negociação, perdurando tal sustação no período em que houver a regularidade de pagamentos a manter hígido o vínculo com o regime.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001529-87.2006.404.7213, 8a TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.11.2010)

05 - PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/90. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JUÍZO.

1. Consoante é cediço, as práticas delitivas tipificadas no art. 1º da Lei nº 8.137/90 constituem crimes de resultado, de modo que são perpetrados no local onde se pretende obstar a atividade fazendária destinada a fazer incidir o tributo.

2. No caso dos autos, embora a nota fiscal falsa (art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.137/90) tenha sido protocolada na Inspeção da Receita Federal de Dionísio Cerqueira/PR, foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, para ali produzir seus efeitos em processo administrativo-fiscal - sendo esse, portanto, o *locus delicti* para fins de determinação da competência jurisdicional.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 00324681920104040000, 4a SEÇÃO, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.10.2010)

06 - PENAL AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS (AREIA). ART. 55 DA LEI 9.605/09. ART. 2º DA LEI 8.176/91. LICENÇAS. RENOVAÇÃO E CONCESSÃO CARACTERIZADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Demonstrado, nos autos, que os réus diligentemente providenciaram a renovação da licença para extração de recursos minerais, é de ser reconhecida a falta de justa causa para se iniciar a ação penal, na forma do artigo 395, III, do CPP.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010544-17.2009.404.7200, 7a TURMA, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.11.2010)

07 - PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PARA FINS DE USO PESSOAL. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Quando a conduta perpetrada vincula-se à importação de medicamentos "clandestinos" para uso pessoal, esta, em princípio, enquadra-se no tipo penal inculcado no artigo 334, do Código Penal, na modalidade de contrabando, não incidindo, por conseguinte, o artigo 273, §1º e Iº-B, do Estatuto Repressor, o qual vincula-se à importação de medicamentos para venda e comercialização.

2. Sendo o bem jurídico afetado pela conduta a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, independente da quantidade do medicamento apreendido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 00020116020094047106, 8a TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.10.2010)

08 - PENAL. MOEDA FALSA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO.

Exige-se, para a caracterização do delito, que o produto fabricado ou alterado tenha potencialidade de enganar "o homem médio". O objeto material do tipo penal esquadrihado no art. 289 do CP é a cédula fabricada ou alterada de curso legal no País ou no estrangeiro. A moeda mutilada à metade de seu tamanho original ou em porção inferior não pode ser objeto material do ilícito. Há crime impossível quando o meio empregado pelo agente é absolutamente inidôneo para alcançar o resultado criminoso. Inteligência do art. 17 do CP. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00012545720094047206, 8a TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.10.2010)

09 - PENAL. DIREITO DE OPINAR. GARANTIA À NÃO DISCRIMINAÇÃO E AO NÃO PRECONCEITO. CONFLITO. MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO QUE DESVELA, EM VERDADE, PROPÓSITO DE MENOSCABAR DETERMINADA ETNIA. LEI Nº 7.716/89, ART. 20, § 2º. DISCRIMINAÇÃO ÉTNICA. IMPRESCRITIBILIDADE.

Distingue-se a injúria qualificada (CP, art. 140, § 3º, do CP) do crime de racismo em razão do contexto fático em que perpetrada a conduta. Restringindo-se a ofender, de forma estrita, uma única vítima, resta perfectibilizado o delito previsto na regra geral. Se as expressões discriminatórias, contudo, desvelarem preconceito em relação a determinada raça ou etnia, ainda que dirigidas a uma única pessoa, caracterizado estará o crime da lei especial. Consistindo o bem jurídico tutelado pela infração penal definida no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 na "pretensão ao respeito inerente à personalidade humana, a própria dignidade da pessoa, considerada não só individualmente, como coletivamente" (TEJO, Célia Maria Ramos. Dos crimes de preconceito de raça ou de cor: comentários à Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989. 1. ed. Campina Grande: EDUEP, 1998. p. 23), sujeita-se às suas penas o agente que externa pensamentos pessoais desairosos e notoriamente etnocêntricos, imbuídos de aversão e menosprezo indistinto a determinado grupo social que apresenta homogeneidade cultural e linguística.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.72.00.001349-1, 8a TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.10.2010)

10 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 366. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Justifica-se a produção antecipada de prova sempre que o juiz da causa entender necessária tal providência para evitar seu perecimento, notadamente quando se trata de prova testemunhal de servidores públicos que, diuturnamente, presenciam episódios semelhantes aos apurados na causa.

2. Diferentemente das provas cautelares (onde o contraditório é diferido), as provas antecipadas são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, perante o juiz, antes de seu momento processual oportuno, ou até mesmo antes de iniciado o processo, em razão de sua relevância e urgência.

3. A simples alegação de prejuízo não enseja declaração de nulidade.

(TRF4, "HABEAS CORPUS" Nº 00297999020104040000, 7a TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.10.2010)

11 - PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Em se tratando de denúncia relativa ao funcionamento de rádio comunitária sem autorização, aplica-se a Lei nº 4.117/1962, e não a Lei nº 9.472/97, dada a distinção feita pela Constituição Federal entre serviços de telecomunicação e de radiodifusão no art. 21, incisos XI e XII, a, assim como pelo disposto no art. 215 da Lei nº 9.472/97, que consignou expressamente que permanecem em vigor as disposições da Lei nº 4.117/62, quanto à matéria penal não tratada naquela lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.

2. Aplica-se o princípio da insignificância quando comprovado que o aparelho de rádio operava com baixa potência de transmissão, sem potencial lesivo ao sistema de telecomunicações.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.04.001954-6, 7a TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.10.2010)

12 - PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VALORES. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. MEIO DE PROVA. ART. 118 DO CPP. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõe o art. 118 do CPP, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

2. Estando em curso ação penal com indícios de ter sido o numerário apreendido auferido pela prática de crime imputado às representações legais da requerente, possível é o final perdimento, impedindo assim a pretendida restituição dos valores.

3. A demora de quatro anos para a oferta da denúncia, embora constatada, não permite a liberação de bens fungíveis passíveis de perdimento.

4. De outro lado a impossibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada (Súmula 438/STJ) por si já revela como descabida a antecipada liberação de bens sujeitos ao perdimento.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.70.00.014177-4, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.10.2010)

13 - PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESERÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO FISCAL E DA AÇÃO CRIMINAL.

1. Em se tratando de modalidade de sonegação fiscal, a punibilidade do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal tem como condição objetiva a constituição definitiva do respectivo crédito, sem o que sequer a denúncia pode ser recebida, circunstância reiteradamente reconhecida pela jurisprudência (Súmula nº 78 do Tribunal).

2. É nula a ação penal que teve como suporte crédito fiscal escriturado de maneira indevida, sem a pertinente análise do recurso administrativo interposto, considerado deserto em face da ausência de depósito prévio. Inteligência da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00018105020044047201, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.10.2010)

14 - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INVESTIGAÇÃO INTERNACIONAL. REGRAMENTO DO PAÍS DE ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Demonstrado que houve autorização expressa para a quebra do sigilo telefônico pela autoridade judiciária brasileira, não há falar em nulidade de todo o procedimento criminal por inobservância dos preceitos e garantias constitucionais. Não há que se cogitar de ilicitude ou ilegalidade decorrente de investigação feita por órgão internacional, a qual se sujeita as regras processuais do país de origem, conforme entendimento do egrégio STF. Havendo indícios concretos do envolvimento do investigado na prática de tráfico internacional de drogas, legítima a manutenção de sua custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, sobretudo quando evidenciado que, acaso posto em liberdade, poderia facilmente retomar a atividade delituosa.

(TRF4, "HABEAS CORPUS" Nº 00307360320104040000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.10.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais

Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM VALORES A RECEBER DA PREVIDÊNCIA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A matéria em discussão não trata de direito processual, como o que diz respeito ao simples arbitramento de verba honorária, mas sim do direito material do beneficiário da justiça gratuita de ter suspensa a exigibilidade de eventual condenação em honorários advocatícios.

2. O artigo 114 da Lei nº 8.213/91 não autoriza a cobrança de honorários advocatícios quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, uma vez que inexistem valores devidos à Previdência Social

3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 00019287620094047257, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CARINE BUSATO DAROS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.10.2010)

02 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SOLDADOR. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR FUNÇÃO.

1. O exercício da função de soldador, a teor do contido no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ensejava o enquadramento como atividade insalubre, sendo inexigível, à época, o aporte de qualquer outro elemento de prova da nocividade do labor.

2. A exigência de exposição efetiva a agentes nocivos por meio de formulário padrão, de lavra do empregador, ou de laudo técnico foi inovação introduzida pela Lei 9.032/95, aplicando-se suas disposições somente aos fatos cuja ocorrência se deu em momento posterior à sua entrada em vigor.

3. As atividades de soldador exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

4. Incidente conhecido e, no mérito, provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 00034373120074047251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.11.2010)

03 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO EXERCIDA ANTES DA LEI 9.032, DE 1995. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DESCRITA NO ITEM 2.3.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831, DE 1964. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO EXERCIDA TAREFA DE PERFURAÇÃO OU ESCAVAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, BARRAGENS OU PONTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data de publicação da Lei n° 9.032, de 1995, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, somente é possível quando exercida a tarefa de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes.

2. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 00016852720094047195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, D.E. 10.11.2010)

04 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO.

1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros.

2. Recurso desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 00162841820094047050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, D.E. 26.10.2010)

05 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFERIMENTO EM JUÍZO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N° 10.741/2003 PARA EXCLUIR DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DER E NÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O deferimento de benefício assistencial em juízo, por força da aplicação do art. 34 da Lei n° 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, para afastar do cálculo da renda per capita benefício previdenciário de valor mínimo percebido por membro idoso do grupo familiar, por si só, não afasta a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo - DER.

2. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 00071518020084047051, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.10.2010)

06 - PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS DA EMPRESA EMITIDOS E ASSINADOS PELO SÍNDICO OU PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA. LEI DE FALÊNCIA (LEI N° 11.101/2005). FÉ PÚBLICA. PRECEDENTE DO TRF4.

1. Conforme AC n° 2004.04.01.001460-8/RS: "A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida".

2. Consoante art. 22 da Lei n° 11.101/2005, as informações prestadas pelo administrador judicial têm "fé de ofício", cabendo a ele representar a massa falida em juízo.

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 00065442320084047195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, D.E. 05.11.2010)

07 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRECEDENTE DA TNU. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TR/SC.

1. Conforme TNU (PEDILEF 200434007045380, Relator(a) Juíza Federal Mônica Sifuentes, Data da Decisão 28.10.2004) o "INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se pleiteia a expedição de certidão de tempo de serviço, de natureza especial, prestado em regime celetista (STJ, RESP n° 552437/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.12.2003)".

2. Se é o INSS quem vai prestar o benefício ao segurado, independentemente da antiga vinculação ao regime estatutário, é mister que participe da relação processual como parte e exerça na plenitude o seu direito de defesa, pois

será a Autarquia que arcará com os efeitos da especialidade do tempo de serviço na concessão e pagamento do benefício.

3. A jurisprudência da 1ª Turma Recursal/SC, desde a época em que havia uma única Turma, firmou-se no sentido de que os servidores públicos municipais que retornaram ao RGPS por força da extinção do RJU "devem ter proteção especial do RGPS, para que não sejam prejudicados pelo desacerto da tentativa de instituir-se regimes previdenciários próprios em todas as municipalidades. Ouso dizer que, após o retorno, seu tempo de serviço deve ser considerado como integralmente prestado com vinculação ao RGPS, sem quaisquer restrições, sob pena de causar-se injustiça àqueles que não deram causa às mudanças de regime" (Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 2003.72.05.054521-4, Relatora Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, julgado em 30.04.2004, unânime).

4. Pedido do INSS conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004844-04.2009.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 24.11.2010)

08 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA COM DIB ANTERIOR À DATA DE VIGÊNCIA DA LEI 6.887, DE 1980. CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO ESPECIAL EXERCIDO ANTES DA DIB. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício após a vigência da Lei nº 6.887, de 1980, é possível a conversão em comum do tempo de serviço exercido sob condições especiais, mesmo em período anterior a essa norma ou à Lei nº 3.807/60 (IUJEF 2007.72.95.009884-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 21.01.2009).

2. Não é possível a revisão de benefício com DIB anterior à Lei nº 6.887, de 1980, para acréscimo de tempo de serviço decorrente da conversão em comum de tempo especial exercido também em data anterior à referida lei, visto que a aposentadoria se rege pela legislação vigente à data da implementação dos requisitos, sendo vedada a aplicação retroativa de lei previdenciária mais benéfica.

3. Complementação da uniformização anterior.

4. Recurso desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 00070364120084047251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.10.2010)

09 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO APÓS A LEI Nº 9.876, DE 1999. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL A PARTIR DA MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERCENTUAL QUE RESULTA NÚMERO DECIMAL. ADOÇÃO DO NÚMERO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, EM OBSERVÂNCIA AO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI.

1. Quando o divisor for um número decimal, este corresponderá ao número imediatamente subsequente ao apurado, correspondendo, assim, a no mínimo 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, conforme disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99.

2. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 00002832620074047050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.10.2010)

10 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHADOR URBANO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, § 6º, INC. II, DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença a segurado especial rural, no valor de um salário mínimo (art. 39-I da Lei 8.213/91).

2. Impossibilidade de inclusão no Período Básico de Cálculo dos salários de contribuição referentes a período de trabalho urbano para fins de aumento da renda mensal inicial do benefício.

3. Aplicação da norma do art. 29, § 6º, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

4. Incidente de uniformização não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 00013767220084047055, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR MAIORIA, D.E. 10.11.2010)